

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 051/2017

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “Dá denominação a vias públicas do loteamento Jardim América”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 051, de 10 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Lucimar Ferreira Pinto, que tem como objetivo denominar vias públicas do loteamento Jardim América.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 70, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2º, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da Proposta

Este projeto de lei tem como escopo denominar vias públicas inominadas do loteamento Jardim América.

Todas as vias constantes do projeto sob analise foram denominadas com nomes de aves da fauna brasileira.

2.3. Da Emenda

A emenda 001, apresentada ao projeto sob analise, é de natureza legislativa e atende ao princípio da legalidade.

Conforme consta da Certidão de Óbito juntada à emenda ao projeto em analise temos que o homenageado faleceu em 20 de outubro de 2012, respeitando, portanto o disposto no art. 262 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, verificando que a emenda está de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, **OPINO** favoravelmente pela tramitação desta proposição.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 051/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO

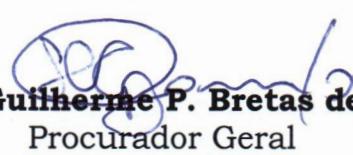
Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 051/2017 e sua respectiva emenda.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa,

Alessandro

verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 21 de dezembro de 2017


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto